



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000341/2004-13  
Recurso nº. : 143.335 (ex officio e voluntário)  
Matéria: : IRPJ-CSLL-PIS-COFINS- ano-calendário: 1999  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP. e Octopus Comunicações Ltda.  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.395

IRPJ e CSLL- AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE - O faturamento de serviços pelas agências de publicidade aos seus clientes, englobando receitas posteriormente repassadas aos anunciantes, não afeta a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

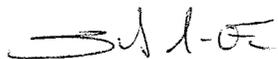
PIS e COFINS- BASE DE CÁLCULO- CONCOMITÂNCIA ENTRE AS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL-

A busca de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, com o mesmo objeto, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP. e Octopus Comunicações Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº. : 143.335 (ex officio e voluntário)  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP. e Octopus Comunicações Ltda.

## RELATÓRIO

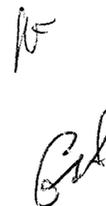
Contra Octopus Comunicações Ltda. foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao PIS e à COFINS do ano-calendário de 1999.

A empresa é acusada de ter praticado omissão de receita, caracterizada pela exclusão das receitas de prestação de serviços a serem repassadas a terceiros.

Segundo consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a empresa, associada da Associação Brasileira de Agências de Propaganda, excluiu da sua renda bruta os valores repassados, a título de pagamento de serviços de publicidade prestados por terceiros, protegida pelo Processo Judicial nº 2002-340015024-9, da 9ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A informação, contida originalmente no auto de infração do IRPJ, de que a exigibilidade se encontrava suspensa, foi retificada pelo Termo de fls.109, cientificado ao contribuinte em 06/04/2004. Tal retificação, conforme consta do Termo, resultou do fato de a Fazenda Nacional, mediante Agravo de Instrumento interposto através do processo nº 2002.01.00.0027439-8/DF, ter obtido a suspensão da decisão que deferiu a liminar acima referida (fls. 18/19). Assim, registrou o autuante que o crédito tributário constituído através dos Autos de Infração formalizados pelo processo nº 10805.000341/2004-13 não está com a exigibilidade suspensa, face o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento supra mencionado.

Em impugnação tempestiva, alega o contribuinte, preliminarmente, que o lançamento é inválido por estar a empresa amparada por medida liminar



concedida no mandado de segurança coletivo nº 2002.34.00.05024-9, em 06/06/2002, proibindo qualquer procedimento fiscal na empresa.

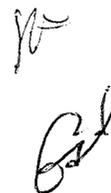
No mérito, informa que tem como atividade a prestação serviços como agência de publicidade, o que envolve a coordenação de propaganda por todos os meios de divulgação possíveis. Assinala que a veiculação da publicidade é prestada por terceiros diretamente aos clientes da agência, sendo seu custo repassado sem qualquer acréscimo ao tomador do serviço. Além disso, afirma que administra também a execução de diversos serviços prestados por outras empresas, tais como a confecção de cartazes, a produção de jingles e de filmes, etc., que visam veicular a propaganda pretendida por seus clientes anunciantes.

Esclarece que toda operação de *coordenação da veiculação e produção da propaganda*, realizada pelas agências de publicidade por conta e ordem do tomador de serviços, é prevista legalmente e se encontra regulada pela Lei nº 4.680/65, cujo art. 3º prevê que uma das atividades características das empresas de propaganda é exatamente a sua distribuição aos veículos de divulgação, a qual é realizada por interesse do anunciante e a sua conta e ordem.

Dá como fundamento para a forma de faturamento pelos serviços prestados por veículo de divulgação o artigo 15 do Decreto nº 57.690/66. .

Consigna que no recebimento do faturamento de divulgação pelo veículo de mídia ou pela empresa de produção, emite documento fiscal onde são discriminados os valores destinados a remunerar a agência pelos serviços prestados ao cliente, o que vem a ser sua receita própria, destacando-se o preço a ser pago pelo anunciante relativo aos valores devidos ao veículo de mídia ou da empresa de produção da propaganda, anexando-se à nota fiscal da agência uma via do documento fiscal emitido pelo veículo de divulgação ou pela empresa de produção.

Menciona que tais destaques são denominados respectivamente 'custo interno' e 'custo externo', ou ainda, 'descrição de serviços prestados' e 'demonstrativo de despesas com terceiros', frisando, quanto a este último, que concomitantemente às notas fiscais da agência, as empresas veiculadoras e



produtoras de propaganda emitem notas fiscais contra os anunciantes pelo mesmo valor dos serviços prestados.

Justifica que os pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços às agências, por englobarem receitas de terceiros, não são registrados como receitas próprias na parte que se trata de valores recebidos por conta e ordem de terceiros, visto que para as agências não caracterizam um ativo, mas sim um passivo perante terceiros.

Alega que o artigo 651 do RIR/99 reforça seu entendimento, pois prevê a exclusão dos valores repassados às empresas de mídia da base de cálculo do imposto de renda retido pelos anunciantes, como consequência lógica de não integrarem o conceito de receita bruta operacional adotado na Legislação Nacional.

Busca, ainda, entendimento análogo na legislação de outros tributos, citando disposições legais relativas ao ISS do município de São Paulo, regulado pelo Decreto nº 22.470/86, cujo art. 47 §1º define como receita bruta das agências de publicidade tão-somente a parcela referente à efetiva prestação de serviços de propaganda e não o preço de sua veiculação cobrado pelas empresas de mídia das contratantes por meio das agências de propaganda.

Cita, ainda, o artigo 12 da Instrução Normativa nº 23/2001, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por *órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal*, orientando que no caso de agências de propaganda e publicidade a retenção deverá ser efetuada em relação às agências e a cada um das pessoas jurídicas prestadoras do serviço sobre o valor das respectivas notas fiscais.

Traz jurisprudência confirmando não integrarem a base de cálculo do PIS, da Cofins e do IRRF os valores cobrados pelas empresas de propaganda sujeitas ao posterior repasse para os veículos de divulgação pela simples razão de não constituírem receitas das agências.

Menciona que o raciocínio do fiscal atuante implica recolhimento de tributo em duplicidade, uma vez que as receitas auferidas pelas empresas de divulgação, repassadas pelas agências de publicidade, comporiam a base



tributável de ambas as empresas, resultando no '*bis in idem*' que consiste na existência de dois impostos decretados pela mesma autoridade sobre o mesmo ato.

Por fim, anexa aos autos, fls. 149/151, cópia do Balanço Geral encerrado em 31/12/1999 e duas Demonstrações dos Resultados do mesmo período, uma com exclusão das receitas transferidas a terceiros e outra com inclusão dessas receitas transferidas, no sentido de evidenciar que o lucro apurado no exercício resulta no mesmo valor.

Requer, afinal, que se reconheça a não incidência de quaisquer tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre os valores cobrados por conta e ordem dos veículos de divulgação e de produção de propaganda e, ainda, que seja declarada a suspensão dos créditos tributários ora questionados, de conformidade com o disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por se encontrar de fato e de direito a questão *sub judice* na expectativa de sentença decisória de mérito no mandado de segurança.

A 2ª Turma Julgadora da DRJ em Campinas julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão 7.172, de 13/08/2004, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999.

Ementa: Nulidade –Inocorrência.

Descabe a nulidade do lançamento quando não comprovada qualquer inobservância às determinações contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o PAF, ou no art. 142 do CTN, que estabelecem os requisitos essenciais para constituição do crédito tributário bem como do procedimento fiscal que o precede.

Ação Judicial. Lançamento.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPJ - Receita Bruta.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Agência de propaganda - Receitas Repassadas a Terceiros – Lucro Real – Não influência.

O faturamento de serviços pelas agências de publicidade aos seus clientes, englobando receitas posteriormente repassadas aos anunciantes, não afeta o imposto de renda devido no período, visto que na apuração do lucro real são excluídos os custos/ despesas vinculados às receitas nele computadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

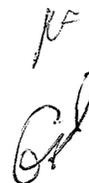
PIS e COFINS – Base de Cálculo - Ação Judicial - Concomitância – Renúncia à via Administrativa.

A busca de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, com o mesmo objeto, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Lançamento Procedente em Parte

O voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade pela Turma, assim se expressou em sua parte dispositiva:

“VOTO no sentido de conhecer da impugnação por tempestiva, rejeitar a preliminar argüida, DEIXAR DE APRECIAR as razões de mérito acerca das exigências relativas à COFINS e ao PIS, por concomitância de discussão na esfera judicial, RATIFICANDO a imposição de multa de ofício e de juros de mora incidentes sobre as referidas contribuições, e JULGAR IMPROCEDENTES os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL, ....”



Foi interposto recurso de ofício.

Em recurso a este Conselho a interessada, após reeditar as razões declinadas na impugnação, invoca o teor do art. 13 da Lei 10.925/2004, a “orientação” da COSIT nº 10-A, referente à Lei 8.541/92 e doutrina que transcreve.

Em aditamento, transcreve doutrina de Aliomar Baleeiro e conclui que o fisco está exigindo PIS e COFINS sobre fato gerador não ocorrido. Diz que o art. 3º da Lei 4.680/64, que define agência de publicidade e propaganda, demonstra cabalmente o modo de operação dessas empresas, evidenciando que as empresas vinculadas às agências de propaganda, como é o caso da Recorrente, figuram como meros agentes intermediadores das etapas de produção, não sendo o valor que recebe e transfere caracterizado como faturamento ou mesmo receita da agência. Ressalta, ainda, o art. 7º do Decreto 57.960/66, o art. 53 da Lei 7.450/85 e o art. 13 da Lei 10.295/2004.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

O recurso de ofício se refere ao cancelamento das exigências do IRPJ e da CSLL.

A empresa foi autuada em decorrência da constatação de que parte do faturamento relativo aos quatro trimestres do ano de 1999 deixou de ser submetida à tributação. A fiscalização caracterizou o fato como omissão de receita.

No voto condutor do acórdão recorrido o relator registrou, com muita propriedade, que sobre o montante das receitas escrituradas pela empresa haveria que se admitir a dedução dos correspondentes custos e despesas ou repasses, o que não foi realizado nos autos. Fez constar, ainda, que se correta a escrituração das atividades em que a empresa intermedeia clientes e veículos de divulgação, tais operações, a despeito de integrarem a receita bruta da empresa, não acarretariam qualquer efeito na apuração do lucro no período, uma vez que os valores repassados seriam deduzidos de seu resultado operacional por necessários à obtenção do respectivo rendimento, qual seja o de comissão sobre os contratos gerenciados.

Incensurável, pois, a decisão ao acatar os valores originalmente declarados pela empresa acerca de IRPJ e de CSLL, tendo em vista que o próprio 'Termo de Informação Fiscal' admite a existência de repasse sobre a receita não declarada sem, contudo, considerar qualquer dedução da respectiva base tributada e que as provas juntadas aos autos pela fiscalização são



insuficientes para comprovar eventual incorreção na apuração do resultado declarado pela empresa.

Quanto ao PIS e à COFINS, considerou a decisão ser diversa a situação, posto que a base é o faturamento, e não o lucro.

Tendo em vista a ação de Mandado de Segurança Coletivo diretamente relacionado com o PIS e a COFINS, julgou prejudicada a apreciação quanto ao mérito dos lançamentos dada a concomitância entre o processo judicial e o administrativo, pois a contribuinte integra a ação da 'ABAP' que questiona exatamente a inclusão na base de cálculo das citadas contribuições de parte dos valores faturados aos clientes que teriam sido repassados aos veículos de divulgação da propaganda.

No recurso, alega inicialmente a empresa que quem buscou o socorro do Poder Judiciário buscando proteger seus associados foi a FENAPRO e a ABAP.

Ocorre que a ABAP tem legitimação extraordinária para ingressar na justiça em nome próprio, para defender interesses das associadas, e assim, os efeitos da demanda judicial aproveitam e atingem as associadas. Tanto assim é que se não tivesse sido conferido o efeito suspensivo à liminar obtida, não caberia a imposição de multa.

Assim, considerando a identidade de objeto entre as demandas administrativa e judicial, correta a decisão recorrida ao considerar caracterizada a renúncia à via administrativa, impondo-se o não conhecimento das razões de mérito levantadas no recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF, em 23 fevereiro de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

